

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SUPOSTO PAI - MORTE - PATERNIDADE - PROVA
- INVESTIGANTE - DIREITO À HERANÇA - RESERVA DE BENS - MEDIDA CAUTELAR CONTRA
ALIENAÇÃO DE BENS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Ação investigatória de paternidade e medida cautelar contra alienação de bens.

- Se procedente a investigação de paternidade, é óbvio que a parcela hereditária deve ser entregue. O simples acionamento dessa ação já sugere o bloqueio da parcela dos bens para aguardo da decisão. Ora, se procedente, o direito à herança é inquestionável. Se os componentes do espólio têm conhecimento da proposição da investigatória e alienam bens, sem o resguardo da parcela que poderá ser do investigante, configuram-se detentores de má-fé.

Nego provimento.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0382.03.029172-0/001 em conexão com a APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0382.03.035091-4/004 - Comarca de Lavras - Apelantes: A.L.T.V. e outros, herdeiros de A.T.S. - Apelado: A.T.S. - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2007. -
Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Manoel de Souza Barros Neto.

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - Ouvi, com toda atenção que sempre mereceu, o ilustre e abalizado advogado, Dr. Manoel de Souza Barros Neto.

Meu voto é o seguinte.

Conheço dos dois recursos (que serão apreciados neste voto), sendo o primeiro a ação de investigação de paternidade, e o segundo, pela ordem de julgamento, a medida cautelar contra alienação de bens, incidental na ação de investigação de paternidade (acima referida).

A ação investigatória de paternidade, manejada pela apelada, continua sua pachorrenta *via crucis*. Já houve ação investigatória de paternidade anulada pelo fato de não estar cumulada com o pedido anulatório do nome do pai civil (e não biológico).

Em decorrência, nova (a presente) ação investigatória de paternidade foi processada e, como a outra, julgada procedente.

Agora, além de a prova oral ter sido mantida robusta, ainda foi realizado o exame de DNA (f. 434), que conclui pela paternidade invocada, registrando-se o fato de que tal exame foi possível por exumação cadavérica do investigado, visto que seus herdeiros se negaram a se submeter à coleta de sangue para tal.

A meu sentir, a ação foi perfeitamente conduzida, inclusive com a coleta de provas, e a decisão pareceu-me irretocável. A par disso, também há a eficiente participação do Órgão Ministerial, na pessoa do Promotor Dimas Messias de Carvalho.

Decidida a questão investigatória, inclusive com o resultado do DNA, os herdeiros, ora apelantes, aduzem na peça recursal a preliminar de nulidade processual, pois os cônjuges dos herdeiros não foram citados.

Essa preliminar é curiosa e de aspecto totalmente procrastinatório. Primeiro, porque a ação investigatória é de ser movida contra os herdeiros, e não contra o espólio; segundo, porque a citação de todos está perfeita (f. 275-v. e 300); terceiro, porque o autor não fez prova alguma de que são casados com comunhão de bens, e, com a comunhão parcial, os bens de herança não se comunicam. Logo, nenhum interesse traduz a preliminar. Os advogados dos herdeiros do investigado deveriam ter alegado à época certa ou agravado, e não o fizeram. É verdade que tal arguição pode ser feita em qualquer época processual. Entretanto, *in casu*, ela não tem sustentação jurídica, razão pela qual a rejeito.

No mérito, a questão é de uma singeleza total. As provas oral, documental e pericial convergem para um mesmo ponto, que é o reconhecimento da paternidade. O investigado era viúvo; a mãe da autora, embora com dois filhos pequenos, passou a conviver com o investigado, que, inclusive, montou casa para ela. Não se pode deixar de mencionar dois fatos: a mãe da investigante não teve contra ela nenhuma pecha de mau comportamento, e, se o investigante era homem de grande respeitabilidade e honradez na comarca, como disseram seus atentos advogados, por certo estava sabendo o que queria. Por fim, como pá de cal na questão, o exame do DNA positivo.

Assim, nego provimento à apelação na parte recursal da ação investigatória de paternidade, mantendo a sentença. Com relação aos ônus sucumbenciais e custas, incluindo-se as

despesas periciais, poderão ser compensados até na parte da herança.

Com relação à medida cautelar contra alienação de bens incidental na ação investigatória de paternidade, apensa, a decisão mais do que simples é decorrencial. Se a ação investigatória de paternidade foi julgada procedente, o direito à herança, havendo essa, é, como dito, decorrencial.

Assim, nego provimento à apelação dos herdeiros, mantendo a sentença, pois lógica de precaução e prevenção, registrando que, nos dois recursos, a decisão que profiro, se acompanhado pelos meus ilustres Pares, tem a anuência da douta Procuradoria de Justiça.

Sintetizando, nego provimento a ambas as apelações.

O Sr. Des. Nilson Reis - Sr. Presidente.

Também ouvi com atenção a palavra do ilustre Dr. Manoel de Souza Barros, grande advogado, que enriquece a nobre classe dos advogados.

Também rejeito a preliminar.

Entendo que o juiz pode bloquear percentual de possível herança do autor da ação de investigação de paternidade, até mesmo no poder geral de cautela, porquanto, se julgado procedente o pedido, já estaria garantida a herança. Se procedente, estar-se-ia operando a partilha entre os herdeiros naturais, não provocando prejuízo para qualquer das partes.

Na esteira do entendimento doutrinário e assentamentos jurisprudenciais, coloco-me de acordo com Vossa Excelência.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Sr. Presidente.

Também entendo que ficaram comprovadas as alegações contidas na inicial, no referente à ação investigatória de paternidade, e tal ação vem se arrastando há muito tempo, não

sendo possível maior protelação, pelo que também nego provimento a ambas as apelações na esteira do voto do eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A
AMBAS AS APELAÇÕES.

-:-:-